SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3021216 - SP (2025/0299597-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AFARE I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADO	:	CAMILO DE LELIS MEGID - SP098198
AGRAVADO	:	LEILA AGHETONI
AGRAVADO	:	JOSEF BABKA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RENATO AGHETONI BABKA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ANNA BABKA - SP303464
		FERNANDA LOPES GARCIA MALDONADO - MG131702
		PEDRO DE ASSIS VIEIRA FILHO - MG135245
		DANILLO VALDISSER J. T. BENTO - MG193613

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCOS TEMPORAIS FIXADOS SEM FUNDAMENTAÇÃO. ART. 71 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA. TESE RELEVANTE NÃO ENFRENTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. Configura violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil a substituição dos marcos inicial e final da prescrição intercorrente adotados na sentença por outros, sem apresentação de fundamento jurídico para a escolha e sem explicitação da razão do afastamento dos critérios anteriores, aliada à falta de pronunciamento sobre a eficácia subjetiva do ato reputado interruptivo em face da avalista, à luz do art. 71 da Lei Uniforme de Genebra.

2. A alegação de que o cálculo do lapso temporal tornaria inócua a discussão sobre a regra cambial pressupõe como corretos justamente os marcos cuja fundamentação foi impugnada, tratando-se de qualificação jurídica das premissas que antecedem a operação aritmética.

3. Deixando o Tribunal de origem de se manifestar sobre questão relevante suscitada em embargos de declaração, que, em tese, poderia infirmar a conclusão adotada, o recurso especial deve ser provido para anular o acórdão, com determinação de retorno dos autos à origem para saneamento do vício. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60457991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:32
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a3d9c6b-d102-4ec3-a356-222ed7245624

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60457991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:32
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a3d9c6b-d102-4ec3-a356-222ed7245624

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3021216 - SP (2025/0299597-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AFARE I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADO	:	CAMILO DE LELIS MEGID - SP098198
AGRAVADO	:	LEILA AGHETONI
AGRAVADO	:	JOSEF BABKA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RENATO AGHETONI BABKA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ANNA BABKA - SP303464
		FERNANDA LOPES GARCIA MALDONADO - MG131702
		PEDRO DE ASSIS VIEIRA FILHO - MG135245
		DANILLO VALDISSER J. T. BENTO - MG193613

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCOS TEMPORAIS FIXADOS SEM FUNDAMENTAÇÃO. ART. 71 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA. TESE RELEVANTE NÃO ENFRENTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. Configura violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil a substituição dos marcos inicial e final da prescrição intercorrente adotados na sentença por outros, sem apresentação de fundamento jurídico para a escolha e sem explicitação da razão do afastamento dos critérios anteriores, aliada à falta de pronunciamento sobre a eficácia subjetiva do ato reputado interruptivo em face da avalista, à luz do art. 71 da Lei Uniforme de Genebra.

2. A alegação de que o cálculo do lapso temporal tornaria inócua a discussão sobre a regra cambial pressupõe como corretos justamente os marcos cuja fundamentação foi impugnada, tratando-se de qualificação jurídica das premissas que antecedem a operação aritmética.

3. Deixando o Tribunal de origem de se manifestar sobre questão relevante suscitada em embargos de declaração, que, em tese, poderia infirmar a conclusão adotada, o recurso especial deve ser provido para anular o acórdão, com determinação de retorno dos autos à origem para saneamento do vício. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60115475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:34
Código de Controle do Documento: f0ba1dac-37cf-4681-bb9a-13b47f50f676

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AFARE I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS contra decisão singular de minha lavra na qual dei provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, por entender configurada a violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou o artigo 1.022 do Código de Processo Civil e os arts. 921 § 4º-A do Código de Processo Civil, 282 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, além da Súmula 7/STJ.

Quanto à suposta ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sustenta que não houve omissão do Tribunal de origem, pois o acórdão estadual teria sido "cirúrgico e exaustivo" ao demonstrar cronologia precisa que afastaria a prescrição intercorrente, de modo que a decisão agravada incorreu em erro material e premissa fática equivocada.

Argumenta, também, incidência das Súmulas 282 e 284/STF por ausência de prequestionamento da matéria cambial (artigo 71 da Lei Uniforme de Genebra) e deficiência de fundamentação do recurso especial; e aplicação da Súmula 7/STJ, por demandar reexame da utilidade dos atos processuais praticados (desarquivamento, migração digital, citação de herdeiros, substituição de depositário e avaliação).

Além disso, teria sido afrontado o artigo 921 § 4º-A do Código de Processo Civil, ao não reconhecer que as formalidades de citação e constrição interrompem e suspendem a prescrição, demonstrado, no caso, pelos atos de impulsionamento listados pela agravante.

Contraminuta ao agravo às fls. 2.489-2.496, na qual a parte agravada alega, preliminarmente, a falta de aderência das razões veiculadas no recurso com o que foi decidido, e, no mérito, afirma que devem ser mantidos os fundamentos da decisão singular: negativa de prestação jurisdicional configurada por ausência de motivação dos marcos temporais e falta de pronunciamento sobre o artigo 71 da Lei Uniforme de Genebra; inadequação material de capítulos do agravo interno dissociados da ratio decidendi (artigo 1.021 § 1º do Código de Processo Civil; Súmula 182/STJ); prequestionamento pela via do artigo 1.025 do Código de Processo Civil; e irrelevância da discussão de mérito sobre atos executivos na presente fase.

Sustenta que a interrupção da prescrição, em títulos sujeitos à legislação cambial, não se estende ao avalista, conforme precedente: AREsp n. 3.047.089/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60115475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:34
Código de Controle do Documento: f0ba1dac-37cf-4681-bb9a-13b47f50f676

VOTO

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial fundada em nota promissória emitida em 10.1.1990, com vencimento em 31.1.1990, em que figuram Josef Babka como devedor e Leila Aguetoni como avalista. Foram penhorados os imóveis rurais das matrículas nº 9.362 e nº 9.363 do Registro de Imóveis de Pontes de Lacerda/MT. No curso do feito, houve pedido de adjudicação; embargos à adjudicação julgados procedentes com nulidade do ato; interposição de recursos pela exequente; e subsequentes cessões de crédito (fls. 2.472-2.473).

A sentença julgou acolhida a manifestação da executada Leila Aguetoni para: declarar a prescrição intercorrente e extinguir a execução com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil; levantar as constrições sobre os imóveis penhorados; e fixar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (fls. 2.233-2.239).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação da exequente para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução, ao fundamento de inexistência de inércia superior a três anos entre o arquivamento dos autos em 9.8.2019 e a movimentação efetiva em 27.7.2022, quando a credora requereu providências para a citação de herdeiros do coexecutado falecido; foram rejeitados os embargos de declaração (fls. 2.346-2.351 e 2.378-2.387).

Na decisão singular, dei provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, por entender configurada a violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Feita essa breve retrospectiva das principais ocorrências processuais, examino, inicialmente, a preliminar deduzida na contraminuta, na qual se pretende o não conhecimento parcial do recurso, por falta de aderência de alguns de seus capítulos à fundamentação principal da decisão agravada, com apoio no artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e na Súmula 182/STJ.

O detido exame do recurso, contudo, revela que a parte agravante impugnou expressamente o fundamento nuclear do pronunciamento recorrido ao sustentar a inexistência de omissão no acórdão de origem e a irrelevância da questão relativa ao artigo 71 da Lei Uniforme de Genebra, o que satisfaz a exigência de dialeticidade. A circunstância de o recurso avançar sobre matéria cuja apreciação ficou prejudicada não conduz ao não conhecimento parcial, mas apenas à inutilidade desses capítulos diante da solução processual adotada, como adiante se verá.

No que se refere aos óbices de admissibilidade que a parte agravante reputa desconsiderados, tenho que a pretendida aplicação da Súmula 282/STF não se sustenta. Afinal, a ausência de pronunciamento do Tribunal de origem sobre a matéria cambial é exatamente o vício denunciado no recurso especial e acolhido na decisão ora impugnada. Ademais, conforme já ressaltado na decisão agravada, a tese fundada no

Documento eletrônico VDA60115475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:34
Código de Controle do Documento: f0ba1dac-37cf-4681-bb9a-13b47f50f676

artigo 71 da Lei Uniforme de Genebra foi expressamente deduzida nos embargos de declaração, com pedido de prequestionamento, e chegou a ser registrada no relatório do acórdão integrativo.

Também não incide a Súmula 284/STF, tendo em vista que o recurso especial individualizou os dispositivos federais tidos por violados e correlacionou cada omissão apontada ao desfecho da causa, tanto que a decisão agravada pôde delimitar integralmente as teses e julgá-las. A discordância da parte agravante com a conclusão alcançada não transforma fundamentação compreensível em deficiência do recurso.

Igualmente não prospera a alegação de ofensa à Súmula 7/STJ. Aferir se o acórdão recorrido enfrentou argumento com potencial concreto de infirmar a conclusão adotada é operação que se extrai do próprio texto do julgado e da petição de embargos de declaração, sem incursão no acervo fático-probatório. Além disso, a decisão agravada não qualificou como úteis ou inúteis o desarquivamento, a migração dos autos para o meio digital, o requerimento de citação de herdeiros, a substituição do depositário ou a expedição de carta precatória para avaliação dos bens, tampouco declarou consumada a prescrição intercorrente. Limitou-se a determinar que o Tribunal de origem decida com fundamentação completa. Por essa mesma razão, o julgado invocado pela parte agravante, relativo ao exame da inércia do credor e dos marcos prescricionais, não se ajusta à hipótese, uma vez que o mérito da prescrição ficou expressamente prejudicado.

Passo ao fundamento central do recurso, qual seja, a alegada inexistência de omissão. Sustenta a parte agravante que a subtração entre 9.8.2019 e 27.7.2022 revela lapso de dois anos, onze meses e dezoito dias, de modo que o prazo trienal jamais se consumou, tornando inócua qualquer discussão sobre o artigo 71 da Lei Uniforme de Genebra. O raciocínio, contudo, pressupõe como corretos exatamente os dois marcos temporais cuja fundamentação foi impugnada e considerada defeituosa na decisão agravada.

Com efeito, o Tribunal de origem substituiu os marcos reconhecidos na sentença, que adotara 26.6.2019 como termo inicial e 15.5.2023 como termo final, por outros dois, sem apresentar fundamento jurídico, normativo ou jurisprudencial para essa escolha e sem explicitar a razão do afastamento dos critérios anteriormente acolhidos. Ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal estadual registrou no relatório a tese específica do artigo 71 da Lei Uniforme de Genebra, mas, na fundamentação, limitou-se a reproduzir trechos do julgamento anterior e a assentar a existência de mero inconformismo, valendo-se da fórmula de que o julgador não está obrigado a debater tópico por tópico.

A relevância da questão omitida decorre de simples exame das consequências possíveis. Se prevalecesse o termo inicial acolhido na sentença, o triênio teria sido completado antes de 27.7.2022. E se o requerimento de providências para a citação dos herdeiros do coexecutado falecido não produzisse efeito interruptivo

Documento eletrônico VDA60115475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:34
Código de Controle do Documento: f0ba1dac-37cf-4681-bb9a-13b47f50f676

em relação à avalista, por força da regra especial do artigo 71 da Lei Uniforme de Genebra, o termo final aplicável a Leila Aguetoni poderia ser aquele admitido em primeiro grau, hipótese na qual o lapso, contado do arquivamento, superaria três anos. Não se cuida, portanto, de operação aritmética evidente, mas de qualificação jurídica das premissas que antecedem o cálculo, questão que o acórdão recorrido efetivamente não enfrentou.

O potencial jurídico da tese omitida encontra amparo na orientação desta Corte, no sentido de que, em títulos regidos pela legislação cambial, a interrupção da prescrição operada contra o emitente não se estende ao avalista. Nesse sentido, em tese, o seguinte julgado da Quarta Turma:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVALISTAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ATO PERSONALÍSSIMO. RECURSO PROVIDO.
> 1. A questão em discussão consiste em saber se a interrupção da prescrição operada contra o devedor principal em ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em execução, aproveita aos avalistas de Cédula de Crédito Bancário, ou se, em virtude da natureza cambial do título, a interrupção da prescrição deve ser interpretada como ato personalíssimo.
> 2. A Cédula de Crédito Bancário, conforme o art. 44 da Lei nº 10.931/2004, está sujeita às disposições da legislação cambial, sendo aplicáveis as normas da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/1966).
> **3. O art. 71 da Lei Uniforme de Genebra estabelece que a interrupção da prescrição só produz efeito em relação à pessoa para quem a interrupção foi feita, sendo, portanto, um ato personalíssimo.**
> 4. As normas do Código Civil aplicam-se subsidiariamente aos títulos de crédito, prevalecendo o princípio da especialidade, que determina a aplicação prioritária das regras específicas do direito cambial.
> 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em execuções de títulos de crédito regidos pela Lei Uniforme de Genebra, a interrupção da prescrição operada contra o emitente não se estende ao avalista, dada a autonomia das obrigações cambiais.
> 6. No caso concreto, a citação da devedora principal em 2016 não interrompeu o prazo prescricional em relação aos avalistas, que somente foram incluídos no polo passivo em 2022, após o decurso do prazo prescricional de três anos previsto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra.
> 7. Recurso especial provido para declarar a prescrição da pretensão executória em relação aos avalistas.
> (AREsp n. 3.047.089/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Reitero que a referência a essa orientação jurisprudencial tem a exclusiva finalidade de demonstrar que a questão silenciada na origem possui consistência jurídica bastante para influir no julgamento, evidenciando, assim, a necessidade da sua apreciação expressa pelo órgão competente, sem qualquer antecipação do juízo de valor sobre sua aplicação no caso dos autos.

Documento eletrônico VDA60115475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:34
Código de Controle do Documento: f0ba1dac-37cf-4681-bb9a-13b47f50f676

Configurada a omissão sobre ponto relevante, mesmo após a oposição de embargos de declaração, a consequência é a anulação do julgamento para que o Tribunal de origem supra o vício, conforme orientação consolidada nesta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. OMISSÃO QUANTO A ASPECTO FÁTICO RELEVANTE PARA O DESLINDE DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questão relevante apontada em embargos de declaração que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, tem-se por configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, devendo o recurso especial ser provido para anular o acórdão, com determinação de retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.113.795/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 15/3/2018.)

Não subsiste, ademais, a alegação de erro material e de premissa fática equivocada. A parte agravante não indica data transcrita de forma incorreta, parte confundida, equívoco de cálculo ou inexatidão objetivamente verificável. A cronologia fixada na origem foi reproduzida com fidelidade na decisão agravada, que dela extraiu conclusão jurídica diversa quanto à suficiência da motivação. Discordância com essa conclusão não configura erro material.

Por fim, a invocação do artigo 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil não altera a conclusão ora ratificada. Além de deslocar o debate para o mérito cuja apreciação ficou prejudicada, tal fundamento não integrou a motivação do acórdão recorrido, e o agravo interno não pode servir de instrumento para complementar, em momento posterior, a fundamentação que competia ao órgão julgador apresentar. A aferição da incidência dessa norma sobre cada um dos atos mencionados pela parte agravante, inclusive quanto ao seu alcance temporal em execução ajuizada em 1992, é matéria a ser enfrentada pelo Tribunal de origem no novo julgamento, se reputada pertinente.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:34
Código de Controle do Documento: f0ba1dac-37cf-4681-bb9a-13b47f50f676

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.021.216 / SP

Número Registro: 2025/0299597-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000271819928260081 00071454420128260081 001011992000027 1011992000027 271819928260081 27181992826008100071454420128260081 71454420128260081

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEILA AGHETONI
AGRAVANTE	: JOSEF BABKA - ESPÓLIO
REPR. POR	: RENATO AGHETONI BABKA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: ANNA BABKA - SP303464
	FERNANDA LOPES GARCIA MALDONADO - MG131702
	PEDRO DE ASSIS VIEIRA FILHO - MG135245
	DANILLO VALDISSER J. T. BENTO - MG193613
AGRAVADO	: AFARE I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADO	: CAMILO DE LELIS MEGID - SP098198

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AFARE I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADO	: CAMILO DE LELIS MEGID - SP098198
AGRAVADO	: LEILA AGHETONI
AGRAVADO	: JOSEF BABKA - ESPÓLIO
REPR. POR	: RENATO AGHETONI BABKA - INVENTARIANTE

Documento eletrônico VDA60448929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:53
Código de Controle do Documento: 953cc150-7e5b-4aef-a91a-ff10af09dcc6

ADVOGADOS : ANNA BABKA - SP303464
FERNANDA LOPES GARCIA MALDONADO - MG131702
PEDRO DE ASSIS VIEIRA FILHO - MG135245
DANILLO VALDISSER J. T. BENTO - MG193613

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:53
Código de Controle do Documento: 953cc150-7e5b-4aef-a91a-ff10af09dcc6